

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM
PARECER JURÍDICO Nº 09/2026

Processo de Contratação nº 167/2026 –Dispensa nº: 07/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Administração de Palmeiras do Tocantins/TO.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento de lanches e buffet a fim de atender a Prefeitura e Fundos Municipais de Palmeiras do Tocantins.

Valor: R\$ 64.941,84 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Exame da possibilidade legal de contratação direta. DISPENSA DE LICITAÇÃO com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Cumprimento das normas e princípios norteadores da licitação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 167/2026, referente à Dispensa de Licitação nº 07/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços no fornecimento de lanches e buffet a fim de atender a Prefeitura e Fundos Municipais de Palmeiras do Tocantins.

A demanda devidamente formalizada pelas unidades requisitantes, Secretaria de Administração; Fundo Municipal de Assistência Social; Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Educação, em atendimento ao art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com solicitação de autorização para elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

O processo encontra-se instruído com documentos que evidenciam a observância das fases preparatória e de instrução, destacando-se:

- 1) Aformalização da necessidade juntados às (fls. 01 a 08);
- 2) Autorização e Estudo Técnico Preliminar (fls. 13 a 25);
- 3) Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 26 a 29);
- 4) Memorandos, anexos e termo de participação dos Fundos Municipais (fls. 30 a 43);
- 5) Despacho e relatório de cotação de preços realizada em 26/01/2026 (fls. 45 a 95);
- 6) Declaração de dotação orçamentária e financeira (fl. 96);
- 7) Documento de Formalização da Demanda (fls. 97 a 100);
- 8) Autuação do Processo Administrativo nº 167/2006 (fl. 101);
- 9) Solicitação, informação e declaração de dotação orçamentária e financeira (fls. 102 a 104);
- 10) Relatório de cotação de preços realizada entre 26/01 a 28/01/2026 (fls. 107 a 158);
- 11) Termo de Referência (fls. 158 a 172);
- 12) Minuta contratual e anexos (fls. 173 a 211);
- 13) Portarias de designação de fiscal e agente de contratação (fls. 216/217).

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pela equipe de Licitação conforme registrado às fls. 218, para fins de emissão de parecer jurídico, no prazo legal de 15 (quinze) dias,

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

nos termos do art. 42 da ¹Lei nº 9.784/1999, com vistas à análise da legalidade do procedimento, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o que cabia relatar.

2. DA CONSULTA JURÍDICA

A análise jurídica requerida restringe-se à verificação da conformidade legal e formal do procedimento de dispensa de licitação, à luz da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo a apreciação do mérito administrativo, da conveniência e oportunidade da contratação, da avaliação técnica do objeto ou da vantajosidade econômica, matérias afetas às unidades administrativas competentes.

Ressalte-se que o órgão de assessoramento jurídico não exerce função de auditoria, tampouco substitui a atuação dos agentes públicos responsáveis pela condução do procedimento, competindo a cada um assegurar que os atos praticados estejam dentro dos limites de sua atribuição legal.

Eventuais apontamentos de natureza jurídica destinam-se à correção de inconformidades identificadas, sendo que a continuidade do feito sem a adoção das providências indicadas ocorrerá sob a exclusiva responsabilidade da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Da Regra Constitucional da Licitação e de suas Exceções

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções apenas nos casos expressamente previstos em lei.

Em consonância com o texto constitucional, a Lei nº 14.133/2021 reafirma a licitação como regra geral e trata a contratação direta como exceção, condicionada ao estrito atendimento das hipóteses legais, mediante processo administrativo formal, devidamente motivado e instruído.

Nessa conjuntura, a dispensa de licitação deve ser interpretada restritivamente, exigindo a demonstração inequívoca do preenchimento dos pressupostos legais aplicáveis.

3.2 Da Pesquisa de Preços e da Viabilidade Econômica

Para a instrução do processo de contratação direta, que abrange as hipóteses de dispensa de licitação, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece um rol de documentos obrigatórios, dentre os quais se inclui a estimativa da despesa, prevista no inciso II, a qual deve ser elaborada nos termos do art. 23 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante levantamento de valores praticados no mercado, devidamente documentado, resultando na estimativa do valor global da contratação em R\$ 64.941,84 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme despacho acostado às fls. 157/158.

¹ Aplicada por simetria ao Ente Municipal, à emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria Jurídica de Palmeiras do Tocantins.
Rua Mariano Araújo Lima, S/N – Centro – Palmeiras do Tocantins/TO – CEP: 77.913-000 Fone
(63) 3433-1158 - E-mail: prefpalmeiras povo@gmail.com

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

Sob o aspecto formal, não se identificam indícios de sobrepreço ou de incompatibilidade econômica, ressalvando-se que a aferição definitiva da vantajosidade da contratação insere-se no âmbito de competência do setor técnico responsável e da autoridade administrativa competente.

3.3 Do Enquadramento Legal da Dispensa de Licitação

Definido o valor estimado, verifica-se que a contratação pretendida enquadra-se, em tese, na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de serviços cujo montante se encontra dentro do limite legal vigente, consideradas as atualizações periódicas promovidas por ato normativo federal, nos termos do art. 182 do referido diploma legal.

O limite originalmente estabelecido foi atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, passando a corresponder ao valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), quantia superior à estimada no presente processo administrativo.

Ademais, o § 1º do art. 75 da mencionada lei impõe a verificação do somatório de contratações de objeto semelhante no mesmo exercício financeiro, circunstância que, no caso concreto, não se constata.

Nesse norte, a dispensa de licitação mostra-se adequada, proporcional e economicamente vantajosa, porquanto evita custos administrativos e a morosidade inerente ao procedimento licitatório, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.4 Do Planejamento e Justificativa da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 consagra o planejamento como etapa indispensável das contratações públicas, inclusive nas hipóteses de contratação direta. Nos termos do art. 18 do referido diploma legal, a fase preparatória deve contemplar a formalização da necessidade administrativa, devidamente motivada, com a demonstração do interesse público e da solução mais adequada.

No caso em exame, a necessidade de contratação de serviços de fornecimento de lanches e buffet encontra-se formalmente justificada nos autos, a partir de demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Fundos Municipais de Palmeiras do Tocantins, conforme documentos acostados às fls. 10/11.

Outrossim, consta ainda, que a Administração Municipal, no exercício de suas atribuições administrativas e institucionais, promove eventos oficiais, ações governamentais e atividades de natureza social, cultural e educativa, circunstâncias que demandam apoio logístico compatível com a realização dessas atividades.

Assim, verifica-se que a contratação pretendida decorre de necessidade administrativa concreta, regularmente motivada nos autos e compatível com as atribuições das unidades requisitantes, em harmonia com as diretrizes estabelecidas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3.5 Do Estudo Técnico Preliminar - Do Mapa de Riscos da Contratação

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

O Estudo Técnico Preliminar, previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade identificar a solução mais adequada para o atendimento da necessidade administrativa, bem como subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

No caso em análise, o referido Estudo Técnico Preliminar foi regularmente elaborado e juntado aos autos, contendo a descrição da necessidade, a análise da solução proposta e a verificação de sua compatibilidade com o interesse público, servindo de base técnica para a definição do objeto da contratação, conforme se observa às fls. 16 a 25.

Do mesmo modo, consta a elaboração do Mapa de Riscos, acostado às fls. 26 a 29, nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, com a identificação dos fatores críticos inerentes à contratação e a definição das correspondentes medidas mitigadoras.

Portanto, a contratação encontra-se devidamente instruída sob o aspecto técnico, atendendo aos requisitos legais da fase preparatória e viabilizando o enquadramento na hipótese de dispensa de licitação adotada.

3.6 Da Dotação Orçamentária e Adequação Financeira

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou assunção de despesa pública deve estar acompanhada da indicação da correspondente dotação orçamentária, bem como da declaração de adequação orçamentária e financeira, em compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

No caso em análise, o processo administrativo encontra-se devidamente instruído com a indicação de dotação orçamentária específica e com a respectiva declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme documentos constantes às fls. 102 a 104. Em vista disso, não se identifica óbice jurídico à continuidade do procedimento no que se refere à disponibilidade orçamentária e ao atendimento das exigências da responsabilidade fiscal.

3.7 Da Regularidade da Instrução Processual

O processo administrativo foi devidamente instruído, atendendo às fases preparatória e de instrução da contratação, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos a formalização da necessidade administrativa, acompanhada da respectiva autorização, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, memorandos e demais documentos relativos à participação dos Fundos Municipais, às fls. 01 a 43.

Verifica-se, ainda, a realização de pesquisa de preços, mediante relatórios de cotação elaborados em 26/01/2026 e no período de 26/01 a 28/01/2026, bem como o respectivo despacho administrativo, atendendo às exigências legais quanto à estimativa prévia de preços, conforme documentos acostados às fls. 45 a 95 e 107 a 158.

O feito também contempla, declaração de dotação orçamentária e financeira, Documento de Formalização da Demanda, além de solicitações e informações correlatas, demonstrando a compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário, nos termos dos documentos juntados às fls.

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

96 a 104.

Integram, igualmente, o processo o Termo de Referência, a minuta contratual e seus anexos, as portarias de designação do fiscal e do agente de contratação, assegurando a adequada definição do objeto, das condições da contratação e da responsabilidade pela fiscalização do ajuste, conforme se verifica às fls. 158 a 172, 173 a 211 e 216 a 217.

Por fim, os autos foram regularmente encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise da legalidade do procedimento, em obediência ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, conforme fl. 218.

Diante desse conjunto normativo e fático, conclui-se que o Processo Administrativo nº 167/2026 amolda-se aos requisitos legais para a dispensa de licitação, encontrando-se, sob esse aspecto, devidamente instruído e apto à contratação direta.

3.8 Da Análise da Minuta Do Instrumento Contratual

Nos termos do art. 53, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, compete à Procuradoria Jurídica proceder à análise jurídica prévia da minuta do instrumento contratual.

A minuta apresentada às fls. 173 a 211 observa, em linhas gerais, os requisitos previstos nos arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, contemplando as cláusulas essenciais exigidas para os contratos administrativos, não se identificando disposições que comprometam a sua validade jurídica.

Ressalte-se que, embora o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 autorize a utilização de instrumentos substitutivos nas contratações diretas por dispensa em razão do valor, a opção pela formalização de contrato administrativo revela-se medida adequada e prudente, por conferir maior segurança jurídica ao ajuste e delimitar, com maior precisão, os direitos e deveres das partes envolvidas.

Eventuais ajustes de natureza administrativa ou técnica poderão ser promovidos pela Administração antes da assinatura do instrumento, desde que não impliquem alteração substancial do objeto ou dos pressupostos jurídicos da contratação, sem prejuízo da regularidade do procedimento.

3.9 Da Obrigatoriedade de Publicação do Ato de Dispensa

Nos termos do art. 72, parágrafo único, combinado com o art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta somente produzirá efeitos após a publicação do ato que autoriza a dispensa de licitação, bem como do extrato do contrato ou instrumento equivalente, no meio oficial adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável.

Referida publicação constitui requisito indispensável à eficácia do ajuste e à observância dos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência administrativa, devendo ser realizada previamente ao início da execução contratual.

Além disso, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o aviso de dispensa deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a descrição do objeto e a manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais de eventuais interessados, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que, a fim de evitar, em princípio, a caracterização de eventual falha formal quanto à publicidade do ato, recomenda-se que a publicação realizada no Portal da Transparência da

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL-PJM

Prefeitura de Palmeiras do Tocantins/TO seja devidamente juntada aos autos do processo administrativo, como medida necessária à comprovação da legalidade e da publicidade do procedimento, em observância aos princípios da administração pública, à legislação aplicável e às boas práticas de governança, controle e conformidade administrativa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e à luz das disposições normativas pertinentes, considerando o interesse público e a preservação do patrimônio público, bem como os elementos constantes do Processo Administrativo nº 167/2026, referente à Dispensa de Licitação nº 07/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento de lanches e buffet, destinados ao atendimento da Prefeitura e dos Fundos Municipais do Município de Palmeiras do Tocantins, no valor total de R\$ 64.941,84 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), opina-se **FAVORAVELMENTE** à legalidade do procedimento e da minuta do instrumento contratual e seus anexos, por enquadrar-se, em tese, na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de que, previamente ao início da execução contratual ou à produção de quaisquer efeitos externos, seja providenciada a regular publicação do ato de dispensa, em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente, aos princípios da legalidade, da publicidade e da transparência administrativa, bem como ao disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Atendida a recomendação ora consignada, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.

Com as ressalvas acima delineadas, retornem os autos à origem, para as cautelas legais e superior apreciação.

PalmeirasdoTocantins/TO, 06 de fevereiro de 2026.

VITORIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
Atinado de forma digital por VITORIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
Dados: 2026.02.09 16:03:38 -03'00'
Procuradora Jurídica Municipal
Portaria Institucional nº 128/2014
OAB/TO 6898-A